



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000136/2005-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.226 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/11/2004

MANTRA. CONTROLE DE CARGA. PRAZO PARA REGISTRO DO ARMAZENAMENTO NOS SISTEMAS MANTRA.

É cabível a aplicação de penalidade prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº. 37/66, quando constatado o descumprimento, pelo depositário, do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e seu correspondente registrado no Sistema MANTRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que não conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 08-9.663, pela 2ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada disciplinada no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-lei nº 37/66.

Naquela oportunidade a contribuinte em sede de impugnação alegou em síntese que: 1) a data e horário de chegada do voo bem como o número do correspondente Termo de

Entrada dos volumes constantes do mencionado vôo foram despaletizados, e as informações registradas no SISCOMEX MANTRA, nas datas e horários discriminados na impugnação, 2) somente após as companhias aéreas informarem e desconsolidarem as cargas no sistema MANTRA é que a depositária poderá extrair *print* do termo de Entrada para proceder a despaletização dos equipamentos aeronáuticos com respectiva triagem, classificação (natureza do produto), indícios de avarias, pesagem, armazenamento e efetivo registro de dados verificados no sistema e levando em consideração que diariamente, ocorre a nível nacional, a interrupção para *backup* do SISCOMEX MANTRA, das 00:00 as 02:00 da manhã, 3) nesse período foram recebidos simultaneamente, número bastante significativo de vôos para o terminal de carga; 4) o SISCOMEX MANTRA vem apresentando inconsistências em suas operações relativas aos encerramentos dos vôos pela depositária, conforme anexos; 5) por fim, alega que a é responsável pelo armazenamento da carga no prazo de doze horas, conforme prescreve o artigo 14 da IN SRF n.º 102/94, no entanto o § 10 do citado artigo, estabelece que o prazo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da 0,(unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas;

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente, restando assim ementada (e-fls. 56-63):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 02/11/2004
CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO.
cabível a aplicação de penalidade, quando constatado o descumprimento pelo depositário do prazo estabelecido pela legislação para o armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema MANTRA.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl.82) requerendo a desconstituição do auto de infração, bem como da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Sem delongas, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso nas informações referentes as cargas AWB n.ºs 549-1121 9622 / HAWB 01525720, 549-1116 7192 / HAWB 419301118, 098-8232 1901 / HAWB 0220324, 045-7958 8854/HAWB74479576, 045-6018 7083/ HAWB 20403832 oriundas do exterior, conforme relata o auto de infração especificamente à fl. 3:

Em 17 de janeiro de 2005, durante trabalho de fiscalização do cumprimento das obrigações impostas pela legislação aduaneira ao depositário, relativas ao armazenamento de cargas procedentes do exterior, verificou-se que as cargas amparadas pelos conhecimentos aéreos abaixo listados, tiveram seu armazenamento efetuado em prazo superior ao estabelecido pela legislação.

Termo de Entrada, que representa o momento formal da entrada da aeronave no país, foi lavrado As 04h e 43min do dia 01/11/2004 (Termo de entrada n.º 04001823-7), e o armazenamento, com o respectivo registro no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento), só ocorreu na data e horário abaixo listados.

Nº do conhecimento aéreo Data do armazenamento Hora do armazenamento
549.1121.9622-01525720 02/11/2004 03:45 549.1116.7192-419301118 02/11/2004
03:45 098.8232.1901-0220324 02/11/2004 03:45 045.7958.8854-74479576 02/11/2004
03:45 045.6018.7083-20403832 02/11/2004 03:45 *Evidencia-se, destarte, flagrante
desrespeito ao prazo estabelecido no artigo 14 da Instrução Normativa (IN) nº 102 de
1994, que estabelece que "o armazenamento de carga e o seu correspondente registro
no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo
transportador".(grifos nossos)*

De início, já se verifica que o descumprimento da obrigação acessória, qual seja a prestação de informações no sistema Siscomex Mantra no prazo normativo estabelecido, revela-se incontroverso.

O cerne da presente autuação limita-se à interpretação do art. 14º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, o qual, à época da infração (em novembro de 2004), previa que:

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado, em casos excepcionais, a critério do Chefe da unidade local da SRF, não podendo exceder a vinte e quatro horas. (grifos nossos)

Não obstante, a recorrente alegar que o prazo para o armazenador registrar a carga no MANTRA ser de 24h, tal informação não proceder, uma vez que o prazo é de 12 horas, sendo de 24 horas apenas se houver, em casos excepcionais, autorização do chefe da unidade das SRF, o que, de fato, não aconteceu não se encontra nesses autos.

O recurso não traz qualquer argumento objetivo que possa ser contraposto à decisão administrativa de primeira instância, reforçando apenas aspectos subjetivos relativos à inexistência de intenção por parte da autuada, à cooperação entre os órgãos e às dificuldades de operacionalização em que se encontrava a recorrente à época da autuação.

Em que pesem os sentimentos pessoais desta julgadora, bem como os da recorrente, tem-se que tais sentimentos não podem prevalecer sobre os termos postos pela legislação, que, no caso, foi corretamente aplicada pela autoridade autuante, conforme demonstrado pela na decisão recorrida.

Ademais, a infração caracterizada neste Auto está perfeitamente capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, sendo que o descumprimento desta obrigação sujeita o contribuinte à aplicação da penalidade aqui cominada.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (grifos nossos)

Assim, irreparável o lançamento realizado pela autoridade aduaneira, o qual agiu em cumprimento das normas legais vigentes.

Dessa forma, a simples constatação de atraso na prestação das informações obrigatórias já é suficiente para que se proceda ao lançamento em relação ao descumprimento da

obrigação acessória, sendo certo que é a própria lei que declara ser tal informação necessária para o controle aduaneiro.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta